



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833479 - PR (2025/0001971-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARCIO ROBERTO PRESTES**
ADVOGADOS : **GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - PR059232**
: **ANDRESSA CAMILO DE SOUZA ROCHA MARCHI - PR088827**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO PESSOAS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presente a causa de aumento em virtude do concurso de pessoas, não há que se falar em ilegalidade, quando o Tribunal de origem corrigiu erro material da sentença, descrevendo os artigos corretos em que se amoldam a conduta da ré.
2. Não merece conhecimento o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, quando não descrito o artigo violado, com a fundamentação adequada a fim de se permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2833479 - PR (2025/0001971-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO PRESTES
ADVOGADOS : GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - PR059232
ANDRESSA CAMILO DE SOUZA ROCHA MARCHI - PR088827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO E EXTORSÃO. CONCURSO PESSOAS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presente a causa de aumento em virtude do concurso de pessoas, não há que se falar em ilegalidade, quando o Tribunal de origem corrigiu erro material da sentença, descrevendo os artigos corretos em que se amoldam a conduta da ré.
2. Não merece conhecimento o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, quando não descrito o artigo violado, com a fundamentação adequada a fim de se permitir a exata compreensão da controvérsia.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO ROBERTO PRESTES contra decisão monocrática de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado (e-STJ fl. 34781):

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO E EXTORSÃO (ART. 157, §2º, INCISO II E ART. 158, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PEÇA INAUGURAL QUE DESCREVE DE FORMA CLARA E OBJETIVA O FATO CRIMINOSO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. NÃO

ACOLHIMENTO. NÍTIDA CONSUMAÇÃO DO CRIME ANTERIOR À AÇÃO POLICIAL. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA EXASPERAÇÃO DE UM TERÇO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. MERO EQUÍVOCO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DO ARTIGO. RECURSOS CONHECIDOS E . DESPROVIDOS

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls.34887-34892).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo merece ser conhecido, posto que rebateu as razões da inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 34824-34825).

Em sede de recurso especial, alega o recorrente violação à súmula n. 442 /STJ e ao art. 157, §2, II do Código Penal, posto que na sentença foi aplicado ao delito de extorsão (art. 158 do Código Penal) a majorante do roupo pelo concurso de agentes (e-STJ fls. 34809-34816).

Compulsando os autos verifico que o recorrente foi condenado pelo delito de extorsão, tendo sua pena aumentada na terceira fase em razão do concurso de pessoas.

A sentença de primeiro grau fundamentou o concurso de pessoas, entretanto, constou o dispositivo de delito diverso, que também possui como causa de aumento o concurso de pessoas.

O recorrente afirma que esse equívoco não foi sanado pelo juiz sentenciante, nem, tampouco, foi objeto de recurso de apelação por parte do órgão acusador.

Nesse ponto, convém esclarecer que o ora recorrente também não se insurgiu da sentença por meio de aclaratórios, entretanto, quando levou a matéria a reapreciação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ a questão assim restou decidida (e-STJ fls. 34801-34802):

Por sua vez, a ré Márcia argumenta que deve haver o afastamento da causa de aumento de pena, nos seguintes termos de suas razões (mov. 15.1 – 2 Grau Projudi):

"Note-se que, na terceira fase, o Magistrado sentenciante aplicou ao delito do artigo 158 do Código Penal, a causa de aumento de pena do artigo 157, §2º, II do Código Penal, o que é absolutamente absurdo.

No caso dos autos, a aludida majorante faz referência ao aumento de pena pelo roubo praticado com concurso de agentes, sendo aplicada, apenas e tão somente ao tipo do caput do artigo 157. "

Mais uma vez, tal tese não merece acolhimento.

Isto porque verifica-se que houve apenas erro material por parte do magistrado, o que não necessita de reforma da sentença, tendo em vista que o aumento de pena previsto no art. 158, §1º, prevê analogamente o aumento de um terço até a metade quando o crime é perpetrado por duas ou mais pessoas.

Ora, o crime em comento foi praticado, de fato, mediante o concurso de pessoas.

Assim, se tratando de mero erro material, incapaz de macular o procedimento, deve ser corrigido, de ofício.

Logo, onde está escrito: "

(...) Não se mostram presentes causas de diminuição de pena. Presentes as causas de aumento de pena do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, de forma que exaspero a pena em 1/3, conforme explanado na fundamentação. (...)"

Leia-se:

"(...) Não se mostram presentes causas de diminuição de pena. Presentes as causas de aumento de pena do artigo 158, §1º do Código Penal, de forma que exaspero a pena em 1/3, conforme explanado na fundamentação. (...)"

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o acórdão atacado constatou existência de erro material, sanando-o expressamente.

Situação diversa seria se o acórdão atacado tivesse defendido a correta incidência de causa de aumento diversa da prevista para o tipo descrito no artigo 158 do Código Penal.

A admissibilidade do recurso especial requer a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica de que teria havido descumprimento de norma legal.

No caso concreto, o Tribunal aplicou corretamente o dispositivo legal que prevê a causa de aumento em razão do concurso de pessoas no delito de extorsão, ou seja, do delito pelo qual o recorrente restou condenado.

Por isso, o recurso especial é deficiente em sua fundamentação quando não se desincumbe a parte recorrente do referido ônus, o que impede a exata compreensão da controvérsia, com aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

2. O recorrente não indicou quais dispositivos de lei federal teriam sido violados, nem fundamentou adequadamente o pedido de absolvição ou a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados e a deficiência de fundamentação do recurso especial impedem o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

4. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados implica deficiência de fundamentação, incidindo a Súmula n. 284 do STF.

5. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados implica deficiência de fundamentação do recurso especial. 2. Não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/06, art. 33, §4º; CF /1988, art. 105, III, "a". Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 284; STJ, Súmula 518; STJ, AgRg no AREsp 2.105.869/BA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22; STJ, AgRg no 19/9/20 AREsp 2.128.151/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22/8/2022. (AgRg no AREsp n. 2.671.771/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Por fim, registro que, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe monocraticamente ao relator "não conhecer de recurso inadmissível", hipótese amparada também pelo art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

*Ante o exposto, **conheço do agravo e não conheço do recurso especial.***

Da leitura da decisão transcrita verifica-se que persistem os fundamentos nela descritos, posto que existentes os óbices nela apontados o que impede o conhecimento do recurso especial, conforme delineado.

Por fim, acrescento que a recorrente quer alterar a condenação em razão de mero erro material, devidamente sanado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, posto que a moldura fática foi devidamente enquadrada no tipo penal correspondente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0001971-5

AgRg no
AREsp 2.833.479 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010400620188160021 00159263820248160170 10400620188160021
159263820248160170

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO PRESTES
ADVOGADO : GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - PR059232
ADVOGADA : ANDRESSA CAMILO DE SOUZA ROCHA MARCHI - PR088827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO ROBERTO PRESTES
ADVOGADO : GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA - PR059232
ADVOGADA : ANDRESSA CAMILO DE SOUZA ROCHA MARCHI - PR088827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54261515551538165189@ 2025/0001971-5 - AREsp 2833479 Petição : 2025/0040337-9 (AgRg)